



REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



COLEÇÃO DAS LEIS

DE 1942 - VOLUME VII

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS-LEIS DE OUTUBRO A DEZEMBRO.



IMPRENSA NACIONAL
RIO DE JANEIRO - 1948

brado entre o estabelecimento industrial interessado e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial. Do termo desse acordo constarão, circunstanciadamente, as obrigações atribuídas ao estabelecimento industrial relativamente à organização e funcionamento da sua escola ou sistema de escolas de aprendizagem, e cuja inobservância importe rescisão.

Art. 6.º Os estabelecimentos industriais, enquadrados na Confederação Nacional da Indústria, mas não filiados ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, recolherão as contribuições devidas na forma dos artigos 4.º e 6.º do decreto-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, por meio das caixas de aposentadoria e pensões a que estiverem filiados.

Art. 7.º Aplicam-se às empresas de transportes, de comunicações e de pesca as disposições do decreto-lei n. 4.481, de 16 de julho de 1942.

Art. 8.º As atribuições conferidas ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários pelo decreto-lei n. 4.481, de 16 de julho de 1942, caberão, quanto aos estabelecimentos industriais que não lhe sejam filiados, ao competente instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões.

Art. 9.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

João de Mendonça Lima.

Apolonio Sales.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.937 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1942

Assegura o pleno funcionamento dos estabelecimentos fabris militares e civis, produtores de materiais bélicos

O Presidente da República, tendo em vista assegurar o pleno funcionamento dos estabelecimentos militares e civis produtores de material bélico e usando da atribuição que lhe confere o art. 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Mediante aprovação do Presidente da República, serão considerados de interesse militar os estabelecimentos fabris civis que os Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica indicarem como necessários à indústria bélica do país.

Art. 2.º O reservista com destino especial de mobilização para a indústria bélica (fábrica civil ou militar):

a) prestará serviço somente no estabelecimento para que for destinado, até que novo destino lhe seja dado pela autoridade competente;

b) será considerado desertor e como tal julgado pelas leis em vigor, quando faltar ao trabalho por prazo maior de oito dias, sem justa causa;

c) será considerado ausente do serviço e punido com multa de três dias de salário por dia de falta, quando faltar ao trabalho por mais de vinte e quatro horas, sem motivo justificado.

Art. 3.º As pessoas pertencentes a qualquer fábrica considerada de interesse militar (de administração ou mão de obra) reservistas ou não, com ou sem destino de mobilização, ficam igualmente alcançadas pelas alíneas a, b e c do artigo anterior.

Art. 4.º Os estrangeiros operários de tais estabelecimentos fabrís, estarão também sujeitos às prescrições contidas no art. 2.º da presente lei, excluído o caso de deserção (ausência maior de oito dias) que será considerada equivalente a uma forma de sabotagem e como tal enquadrada nas sanções do decreto-lei n. 4.776, de 1 de outubro do corrente ano.

Art. 5.º Ficam revogadas quaisquer disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1942; 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Apolonio Sales.

Gustavo Capanema.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 4.938 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1942

Dá nova redação ao § 7.º do art. 9.º do decreto n. 19.473, de 10 de dezembro de 1930, modificado pelo de n. 19.754, de 18 de março de 1931

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O § 7.º do art. 9.º do decreto n. 19.473, de 10 de dezembro de 1930, alterado pelo de n. 19.754, de 18 de março de 1931, passa a ter a seguinte redação:

“As mercadorias de valor até Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros), poderão ser retiradas, independentemente do conhecimento, mediante as cautelas instituídas nas leis ou regulamentos em vigor. A estimativa desse valor, não tendo sido feita na ocasião do despacho, competirá ao prudente arbítrio da empresa do transporte no momento da entrega da mercadoria. As mercadorias de valor superior a Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros), que forem nominalmente consignadas a qualquer repartição federal, estadual ou municipal, poderão